



Uma análise preliminar sobre a Resolução Normativa nº18 da ANTAQ

Após uma longa espera, finalmente a ANTAQ, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, publicou em 26 de dezembro de 2017 a norma que dispõe

sobre os direitos e deveres dos usuários, dos agentes intermediários e das empresas que operam nas navegações de apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem e longo curso.

Essa Resolução substituiu a de número 5032 de outubro de 2016, que apesar de estar em vigor não tinha nenhuma eficácia uma vez que o anexo dessa Resolução, que

continha todas as normas, estava suspenso e “submetido a audiência pública”. Efetivamente, a regulamentação da prestação de serviços portuários ainda estava regulada pela resolução 2389 de 13 de fevereiro de 2012 e pelas resoluções 2510 de 19 de junho de 2012 e as resoluções 2919, 2920 e 2921 todas de 4 de julho de 2013. Essas últimas revogadas pela nova resolução.

A Resolução 18 regula apenas parcialmente os problemas dos portos brasileiros nas exportações e importações, deixando diversas questões em aberto. Mas mesmo que insuficiente, foi um passo na direção correta.

Podemos destacar alguns pontos positivos. Por exemplo no seu artigo 27 a resolução finalmente determina o obvio: de que nas cobranças expressas em moeda estrangeira, as agências de navegação têm que seguir a taxa de câmbio apurada diariamente pelo Banco Central do Brasil. Até então os exportadores e importadores estavam sujeitos a determinação unilateral de taxas de câmbio, quando as agências de navegação praticavam ágios, muitas vezes 10% acima da taxa de mercado do dia.

Alguns outros artigos da Resolução 18 limitam, ainda que de forma parcial, algumas das atuais práticas abusivas das agências de navegação. A redação do artigo 5º é um exemplo positivo: “Os transportadores marítimos e os agentes intermediários devem abster-se de práticas lesivas à ordem econômica ... de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, aumentar arbitrariamente os lucros, ou exercer de forma abusiva posição do-

minante”. As arbitrariedades das agências de navegação, ao exigir um sobre-preço no valor do THC, cobrar até 30 vezes o valor de um simples laque, cobrar pela emissão de um conhecimento de embarque, podem todas ser coibidas pela implementação dessa resolução.

Apesar de recém-publicada já houve algumas reuniões a fim de discutir e sugerir mudanças na Resolução nº 18. Segundo relatos do CecaFé, em alguns encontros, com a presença do Diretor da ANTAQ – Mário Povia, foi sugerido contribuições com o envio de sugestões de ajustes, melhorias e aperfeiçoamento do texto normativo da RN 18. Conforme esses mesmos relatos, o diretor foi receptivo e solicitou que propostas de ajustes fossem entregues com maior brevidade possível. Nada contra qualquer aperfeiçoamento, mas em termos práticos uma resolução que levou quase 5 anos para ser elaborada, que foi publicada e suspensa por mais de 1 ano dificilmente será modificada rapidamente.

Cabe agora à ANTAQ fiscalizar e implementar as eventuais inobservâncias aos termos da Resolução normativa 18, e efetivamente estabelecer e cobrar as multas às infrações administrativas conflitantes aos termos da resolução.

Não há nada que se possa fazer quanto a concentração de empresas no transporte marítimo de longo curso internacional, que acaba por acarretar ineficiências típicas de um mercado de oligopsonio. Cabe à ANTAQ regular, e efetivamente implementar as medidas que reduzam os abusos das agências e das companhias de navegação, a fim de

que o Brasil mantenha minimamente a eficiência e competitividade do seu comércio internacional. ☺

“A resolução 18 regula apenas parcialmente os problemas dos portos brasileiros nas exportações e importações, deixando diversas questões em aberto. Mas mesmo que insuficiente, foi um passo na direção correta.”

Luiz Otavio Araripe,

é diretor da Valorização Empresa de Café S.A. e
Membro do Conselho Deliberativo do CECAFÉ

